



A (IN)OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

Rosmeri de Almeida⁷

Resumo

Este artigo tem como objetivo identificar na legislação previdenciária e normativas do INSS possível violação ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica, sendo que os resultados encontrados corroboram a ideia de que a legislação previdenciária e normativas do INSS estão se distanciando progressivamente do necessário amparo à criança e ao adolescente, o que propicia uma situação de vulnerabilidade social e financeira danosa aos menores dependentes dessegurados do regime geral da previdência.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Crianças. Adolescentes.

THE (IN)COMPLIANCE WITH THE PRINCIPLE OF THE BEST INTERESTS OF THE CHILDREN IN BRAZILIAN SOCIAL SECURITY LAW

Abstract

This article aims to identify possible violations of the principle of the best interests of children and adolescents in social security legislation and INSS regulations. The method used was the bibliographic research, and the results found corroborate the idea that the social security legislation and INSS regulations are progressively distancing themselves from the necessary support for children and adolescents, which provides a situation of social and financial vulnerability harmful to dependent minors of insured persons of the general social security system.

Keywords: Social Security Law. Kids. Teenagers.

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro prevê proteção integral à criança e ao adolescente. Não bastante, o Brasil é um dos 196 signatários da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças.

Ao assumir este compromisso, todas as ações governamentais devem priorizar o bem-estar dos menores, em todos os níveis e aspectos.

A descontinuidade desta proteção é evidente quando a preocupação maior dos

⁷ Graduação em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Na área jurídica, possui especializações em Direito Processual Civil, em Direito Médico e está concluindo LLM em Direito Empresarial. Atualmente está cursando as seguintes especializações: Direito Previdenciário RGPS e Direito Previdenciário RPPS. Tem experiência na área de Enfermagem, com ênfase em Terapia Intensiva, atuando principalmente nos seguintes temas: pediatria, terapia intensiva pediátrica e neonatal, ensino, administração hospitalar/ auditoria de serviços de saúde pública e atendimento pré hospitalar. Atua como advogada em questões previdenciárias, de direito médico e cíveis.



serviços públicos se mostra desfocada das necessidades do menor que se encontra em situação de fragilidade social e econômica, como é o caso de muitas das decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

As leis previdenciárias, bem como os atos e normativas do INSS, têm reduzido/dificultado consideravelmente o amparo dado aos dependentes do segurado do regime geral, violando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Logo, o estudo sobre a proteção social e previdenciária da criança e do adolescente é de extrema relevância e pertinência.

Sendo assim, com a intenção de tratar do assunto proposto de forma ampliada, foi realizada esta pesquisa bibliográfica utilizando doutrina pertinente, artigos disponíveis na plataforma do CAPES e Google Acadêmico, entre outros, buscando identificar os aspectos referentes à observância ou não do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na legislação previdenciária e nas normativas do INSS.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A GARANTIA DE PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 227, traz a garantia da proteção integral à criança e ao adolescente:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O mesmo artigo recorda que o Estado participará de forma efetiva para garantir esta proteção, sendo que a garantia aos direitos previdenciários e trabalhistas aparece no § 3º, II: “O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: [...] garantia de direitos previdenciários e trabalhistas”.

Já o § 6º trata dos dependentes previdenciários descendentes, equiparando os filhos havidos ou não da relação do casamento e os filhos adotivos.

No § 7º, instrui que para atender aos direitos das crianças e dos adolescentes devemos levar também em consideração o Artigo 204, que trata da Seguridade e da Assistência Social: “As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes [...]”.

Barboza (2000) corrobora informando que os princípios básicos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foram introduzidos no texto constitucional de 1988, “sendo o artigo 227, de nossa Lei Maior, reconhecido na comunidade internacional como a síntese da mencionada Convenção”.

A mesma autora entende que é

Razoável, por conseguinte, afirmar-se que a doutrina da proteção inte-



gral, de maior abrangência, não só ratificou o princípio do melhor interesse da criança como critério hermenêutico como também lhe conferiu natureza constitucional, como cláusula genérica que em parte se traduz através dos direitos fundamentais da criança e do adolescente expressos no texto da Constituição Federal.

Para Pinheiro (2004)

A consideração da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: eis os dois princípios que resumemo norte adotado pela CF 88, quanto à concretização da garantia dos direitos e da proteção da criança e do adolescente. O atual texto constitucional explicita claramente esses princípios.

Fica clara a ideia de que a criança e o adolescente, com suas particularidades e necessidades, são o foco de convergência dos ditames constitucionais.

Como pessoas em desenvolvimento, é mister que contem com o amparo e a proteção que sua situação de vulnerabilidade/fragilidade exige, bem como com as condições para impulsionar seu pleno desenvolvimento, como saúde, educação, família, segurança, entre outros.

2.1 A Convenção Internacional dos Direitos da Criança

O Brasil e outros 195 países ratificaram a Convenção sobre os Direitos da Criança. Coube à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela ONU, em 20 de novembro de 1989:

Consagrar a doutrina da proteção integral. Entrando em vigor internacional em 2 de setembro de 1990, foi ratificada no Brasil pelo Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. Como se infere do seu preâmbulo, a Convenção de 1989 teve como objetivo efetivar a proteção especial à criança [...].

Coube à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 20 de novembro de 1989, consagrar a doutrina da proteção integral. (BARBOZA, 2000).

Outrossim, os Artigos 19 e 26 da Convenção estipulam que:

Artigo 19: Os Estados Partes **devem adotar** todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. [...]

Artigo 26: Os Estados Partes **devem reconhecer que todas as crianças têm o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro**



social, e devem adotar as medidas necessárias para garantir a plena realização desse direito, em conformidade com sua legislação nacional. Quando pertinentes, os benefícios devem ser concedidos levando em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outro aspecto relevante para a concessão do benefício solicitado pela criança ou em seu nome. (grifo nosso).

Como signatário da Convenção, o Brasil se comprometeu a cumprir suas determinações, em se tratando de tema tão importante, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nunca deverá ser secundário a outros interesses, sob pena de incorrer em grave violação aos direitos fundamentais desta parcela da sociedade.

O direito de usufruir da previdência social é, indiscutivelmente uma destas garantias invioláveis.

2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 227, § 8º, I, prevê que “A lei estabelecerá o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens”.

Para Barboza (2000), O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “concretizou e expressou os novos direitos da população infantojuvenil, que põem em relevo o valor intrínseco da criança como ser humano e a necessidade de especial respeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento.”

Para a autora, a garantia constitucional de absoluta prioridade explicita a prevalência dos interesses da criança e do adolescente.

Conforme o ECA, é considerada criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade. Excepcionalmente, nos casos expressos em lei, será aplicado o ECA às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Já no Artigo 3º fica definido que

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

D’Oliveira (2012), por sua vez, entende que “as medidas de proteção abarcam as situações em que os menores encontram-se desprotegidos, quer por ação ou omissão dos pais e da sociedade em geral, quer seja por uma conduta passiva do Estado.”

De acordo com Scheinvar (2000) “A proteção social é uma prática tão antiga como a vida em grupo. [...] De maneira geral, a proteção é entendida como uma intervenção no sentido de equilibrar formas de organização”.

Também é fato que, sob o critério da especialidade ou *lex specialis derogat legi*



generalis, o ECA deve prevalecer quando encontrados pontos divergentes entre este e a lei geral, no caso, a lei previdenciária, respeitando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

2.3 O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no código civil brasileiro de 2002

De acordo com o Artigo 3º e seguintes do Código Civil Brasileiro, são absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos e relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de 18 anos. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, tornando a pessoa hábil à prática de todos os atos da vida civil. A incapacidade para os relativamente incapazes poder cessar, como por exemplo, pelo casamento.

Para Tartuce (2008), no que tange ao Direito Civil, a proteção integral à criança e ao adolescente “pode ser percebida pelo princípio do melhor interesse da criança, ou *best interest of the child*, conforme reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças.”

Também de acordo com o autor, o Código Civil de 2002, em dois dispositivos, acabou por reconhecer esse princípio de forma implícita:

O primeiro dispositivo é o art. 1.583 do Código Civil em vigor, pelo qual, no caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por consentimento mútuo ou pelo divórcio direto consensual, será observado o que os cônjuges acordarem sobre a guarda de filhos. Segundo o Enunciado n. 101 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, a expressão guarda de filhos constante do dispositivo deve abarcar tanto a guarda unilateral quanto a compartilhada, sempre atendido o melhor interesse da criança. Se não houver acordo entre os cônjuges, a guarda deverá ser atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la (art. 1.584 do CC). Certamente, a expressão melhores condições constitui uma cláusula geral, uma janela aberta deixada pelo legislador para ser preenchida pelo aplicador do Direito caso a caso. Como se pode perceber, no caso de dissolução da sociedade conjugal, a culpa não mais influencia quanto à guarda de filhos, devendo ser aplicado o princípio que busca a proteção integral ou o melhor interesse do menor, conforme o resguardo do manto constitucional.

Por sua vez, Barboza (2000) corrobora quando diz que o Estatuto da Criança e do Adolescente, como lei especial que é, deve ser aplicado prioritariamente quando houver divergências entre ele e outra lei geral:

[...] O Estatuto se aplica *a todas as crianças e adolescentes*, subtraindo a incidência do Código Civil na matéria, em todos os casos em que houver incompatibilidade entre ambos [...]. Se de um lado é inquestionável seja a lei civil a sede apropriada de tais discussões, de outro, torna-se imperativo o confronto desses dispositivos com o Estatuto e os princípios que regem, os quais devem prevalecer sobre os primeiros, pelas razões já



indicadas, particularmente em matéria de tal relevância.

Em contraponto, Teixeira (2008) entende que “O Estado e a sociedade em geral ainda não são capazes de promover e assegurar, plenamente, a proteção à criança e ao adolescente no Brasil.”

A autora conclui que

Urge compreender que esta incapacidade se dá mesmo diante da existência de toda uma legislação específica, com destaque para as disposições da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de contrariar o que recomenda a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

Nesse sentido, a **violação de direitos no Brasil é fato recorrente e lamentável. E mais lamentável ainda é constatar que, em relação a crianças e adolescentes, a violação dos direitos se dá, em algumas vezes, até mesmo por entidades ou instituições que têm o dever de resguardá-los.** (grifo nosso).

Já Sposati (2017) leciona que

A fragilidade, intencional ou não, da nomenclatura e do conteúdo do dispositivo legal sancionado não afiança, porém, as garantias legais instituídas para proteção integral à criança. A ausência de objetividade em explicitar a responsabilidade estatal na aplicação de recursos orçamentários públicos obstaculiza o exame da transparência da gestão pública na observância de padrões de probidade administrativa, necessários à gestão de uma atenção social em plenos e adequados padrões de cobertura. **A omissão em revelar os resultados esperados, somada à não profissionalização dos agentes previstos para operá-los, causam profunda incerteza quanto à garantia de que direitos da criança, da família e da mulher sejam observados.** (grifo nosso).

E, Martins (2018), por sua vez, afirma que “a Previdência Social está diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este norteador para definir as relações referentes aos benefícios da seguridade social.”

Sendo assim, com base nos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, os atos administrativos do INSS, quando envolvendo dependentes menores de 18 anos, devem (riam) ser embasados em laudos com um aspecto biopsicossocial, holístico, multi e interdisciplinar, reconhecendo os direitos e as particularidades destes dependentes, não os deixando em uma situação de vulnerabilidade não apenas psíquica e social, mas também econômica.



2.4 Principais leis e normativas previdenciárias e os possíveis danos causados aos dependentes menores de idade com conseqüente violação de princípios constitucionais

Considerando o que dispõe o Artigo 16 da Lei 8.213 de 1991, são considerados dependentes: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

O § 1º deste artigo define que “a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.” Já o § 2º do mesmo artigo determina que “O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.”

A redação anterior do § 2º trazia o seguinte texto: “Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, **esteja sob a sua guarda**; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação”.

Cabe observar que a Lei 9.528 de 1997 alterou o § 2º, retirando o menor sob guarda do rol de dependentes sob proteção previdenciária, o que fragilizou muito a proteção previdenciária dada às crianças e adolescentes nesta condição.

Já, ainda com relação aos dependentes dos segurados do regime geral da previdência, o Artigo 121 e seguintes da IN 77/2015 traz basicamente o mesmo rol de dependentes, excluindo também o menor sob guarda, acrescentado no Artigo 124 “os nascidos dentro dos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte são considerados filhos concebidos na constância do casamento, conforme inciso II do art. 1.597 do Código Civil.”

A Lei nº 9.032 de 1995, por sua vez, revogou o Inciso IV do Artigo 16 da Lei 8213/91, excluindo a possibilidade do segurado de poder designar menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou pessoa inválida como seu dependente previdenciário.

Outrossim, várias normativas/decisões do INSS dificultam o amparo ao menor dependente de segurado e seu acesso ao benefício prioritariamente, permanecendo este menor desassistido até que decisão judicial seja adotada.

Como exemplo, temos a não aceitação da sentença trabalhista como início de prova material figurando como um dificultador do acesso dos dependentes ao benefício previdenciário. Esta determinação se encontra no Artigo 71 da IN 77/2015: “A reclamatória trabalhista transitada em julgado restringe-se à garantia dos direitos trabalhistas e, por si só, não produz efeitos parafins previdenciários. [...]”

Significa dizer que, por exemplo, no caso da pensão por morte, o vínculo trabalhista reconhecido na Justiça do Trabalho, mediante sentença transitada em julgado, não será aceito administrativamente, levando ao indeferimento do benefício pelo INSS.

Outro fator é a data de início do pagamento do benefício e do percentual a ser pago. Neste sentido, a lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 traz, em seu Artigo 219, que:



A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta dias) após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;
- do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo; ou
- da decisão judicial, na hipótese de morte presumida. [...].

A criança e o adolescente, como já mencionado, não são legalmente capazes para todos os atos da vida civil. Se não estiverem devidamente representados ou assistidos para este fim, a perda do prazo estipulado e a diminuição do valor devido é muito frequente.

Há um desconforto com relação a isto uma vez que o sistema se beneficia em detrimento do menor, o qual deveria ser protegido integralmente neste momento de maior vulnerabilidade a partir da data do óbito do segurado, seu provedor.

A avaliação biopsicossocial e multi/interdisciplinar possível é necessária nestes casos não é rotina da autarquia previdenciária.

Ocorre que, para o ECA, a maioridade começa aos 18 anos de idade. Até esta idade não é justificável que a criança e o adolescente sejam “punidos” por perda do prazo para que receba o benefício desde a data do óbito do segurado.

Este também é o entendimento do STJ:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DE PENSÃO POR MORTE REQUERIDA POR PENSIONISTA MENOR DE DEZOITO ANOS.

A pensão por morte será devida ao dependente menor de dezoito anos desde a data do óbito, ainda que tenha requerido o benefício passados mais de trinta dias após completar dezesesseis anos. De acordo com o inciso II do art. 74 da Lei 8.213/1991, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do requerimento, caso requerida após trinta dias do óbito. Entretanto, o art. 79 da referida lei dispõe que tanto o prazo de decadência quanto o prazo de prescrição são inaplicáveis ao “pensionista menor”. A menoridade de que trata esse dispositivo só desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5º do CC – segundo o qual “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil” –, e não aos dezesesseis anos de idade. REsp 1.405.909-AL, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 22/5/2014.

Neste sentido, corrobora Martins (2018) quando explica que “a pensão por morte é um benefício o qual muitas vezes continua assegurando ao beneficiário uma vida digna, a qual estaria em risco caso não tivesse protegido esse direito, direito este que protege os dependentes do falecido.”

Delgado (2019) lembra que



O benefício da pensão por morte tem um dever fundamental na proteção social, uma vez que ameniza a exclusão social, sendo que, em muitos casos, é a única renda que os dependentes possuem para sobreviver. Trata-se de proteção estabelecida no artigo 201, inciso I da Constituição Federal, que define ser responsabilidade da Previdência Social, mediante contribuição. **O propósito de existir da pensão é amparar os dependentes do segurado falecido para que estes tenham condições de se manterem.** [...] (grifo nosso).

O último ataque a este benefício se deu com a Emenda Constitucional 103/2019, Reforma da Previdência:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de **50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito**, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º **As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes**, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. (grifo nosso)

Já quanto ao menor sob guarda, em 2018, o STJ publicou o acórdão do O REsp 1411258, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, foi publicado em 2018. Este acórdão tratou da discussão sobre o direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao menor sob guarda.

A tese jurídica fixada sob o Tema 732/STJ é a que segue:

O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33.

§ 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária.

Conclui Barboza (2000) que

A guarda, embora tenha sido talvez o primeiro campo de franca aplicação do melhor interesse da criança, ainda que sob a denominação de “bem do



menor”, não só teve esse princípio igualmente enfatizado como passou a ter disciplina própria no Estatuto, como forma de colocação em família substituta.

Efetivamente, a não-observância das diretrizes do Estatuto fere os direitos fundamentais da criança e do adolescente, devendo, por conseguinte, serem observadas em todos os casos.

O princípio do melhor interesse da criança, de observância indispensável para concretização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, foi plenamente incorporado pelo nosso ordenamento jurídico.

Moreira (2016) demonstra que, progressivamente, os direitos dos dependentes aos benefícios foram sendo reduzidos.

Para a autora, com a CF 88, o Decreto 83.080/79 “não mais poderia sustentar-se em sua existência uma vez que a Magna Carta trouxe consigo previsão constitucional de lei que reformularia antigos conceitos sobre o direito previdenciário.”

No que se refere à Lei 9.032/95, de acordo com a mesma autora, esta veio a restringir ainda mais o elenco de dependentes, de modo a extinguir, de vez, a classe 4, que abrangia aquela extensão da família (os designados). Critica o autor quando fala sobre a exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes prioritários: “Em outubro de 1996, uma medida provisória extinguiu da classe 1 os menores sob guarda, ou seja, aqueles cuja guarda judicial havia sido deferida ao segurado. Ou seja, até a classe 1, dos chamados dependentes preferenciais, antes intocáveis, estava sendo atingida pelas reformas”:

O intuito dessas sucessivas supressões não é outro senão o de diminuir a concessão de benefícios pensionários, evitando que o INSS desembolse verdadeira fortuna comesse tão vasto contingente de beneficiários que eram as pessoas designadas. É a importação dos ideais capitalistas para a Administração Pública, em seu aspecto mais míope e antissocial possível, de que o Estado tem de dar “lucro” e evitar o “desperdício”. Esquecem os detentores do poder político, que o Estado tem, acima de tudo, a obrigação de promover o bem estar social, devendo primar pela dignidade humana e justiça social. A “economia” deve ser feita em outros âmbitos, nos quais, por vezes, se observa um Estado extremamente perdulário. (MOREIRA, 2016).

3 A (IN)OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

Vários são os “dificultadores” impostos pelo INSS ao analisar os benefícios requeridos pelos dependentes do segurado do regime geral.

Um exemplo que impacta diretamente na celeridade do processo administrativo e, conseqüentemente, no amparo ao menor dependente, é a não aceitação da sentença trabalhista procedente e transitada em julgado como início de prova material no caso de trabalhador informal, resultando na demora, indeferimento, necessidade de ajuizamento



de ação, todos fatores que, neste lapso temporal, deixam o menor desassistido pela previdência social direta ou indiretamente.

Outro exemplo são os prazos definidos para requerer a pensão por morte, sem falar na alteração das regras para a concessão e pagamento do benefício que, gradativamente, foram alteradas de forma a minimizar o valor a ser pago. Estes itens estão na contramão do amparo que a previdência social deveria fornecer à criança e adolescente neste momento de perda, incertezas sobre guarda, fragilidade social e financeira.

O desrespeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é verificado em vários momentos: quando da exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários, quando da exclusão de pessoa indicada como dependente, quando se alteram alíquotas e prazos dos benefícios a serem pagos, quando criam-se empecilhos burocráticos cujas decisões favoráveis aos segurados e dependentes já se encontram totalmente pacificadas pelos tribunais superiores,

São vários momentos em que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente são violados, permanecendo este, infelizmente, em segundo plano, desfocado, desconsiderado, no momento das definições legislativas e da autarquia.

4 CONCLUSÕES

São vários os empecilhos colocados pelo INSS e pela legislação previdenciária para a concessão dos benefícios aos dependentes menores de idade, mesmo que o tema já esteja pacificado nos tribunais superiores.

O desrespeito à Convenção, à Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente é visível, gritante.

Várias são as justificativas da autarquia para a demora na análise dos requerimentos e para os indeferimentos e poucas são as soluções adotadas para a concessão do melhor benefício, neste caso, da melhor assistência ao menor dependente de segurado do regime geral da previdência social.

Obstáculos são criados e dificilmente derrubados, mesmo que manifestamente prejudiciais ao dependente/segurado.

Ao concluir este artigo, infelizmente, validamos a hipótese de que a legislação previdenciária e as normativas/atos do INSS, gradativamente, estão se distanciando do melhor interesse da criança e do adolescente, retirando sorrateiramente direitos desta parcela da população e deixando-a desassistida em situações de maior vulnerabilidade.

Recebido em: 01 jun. 2020 Aceito em: 23 set. 2021

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. *In: Anais do II Congresso Brasileiro de Direito da Família*. 2000. p. 201-213.

BRASIL, STJ: **Maioridade civil, emancipação e o entendimento do STJ**. Publicado em 18/08/2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Maioridade-civil-emancipacao-e-o-entendimento-do-STJ.aspx>. Acesso em: 20



maio 2020.

DELGADO, Fernanda Barbosa. **Pensão por morte no regime geral da previdência social e a PEC 06/2019**. 2019. TCC (Graduação em Direito) - Departamento de Direito Econômico e do Trabalho, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/199985>. Acesso em: 20 maio 2020.

D'OLIVEIRA, Marcele Camargo; D'OLIVEIRA, Mariane Camargo; CAMARGO, Maria Aparecida Santana. **As medidas de proteção como vetores fundamentais para salvaguardar os direitos das crianças e dos adolescentes**. 2012. Disponível em: <http://revistaeletronica.unicruz.edu.br>. Acesso em: 20 maio 2020.

MARTINS, Juliana Alves. **Pensão por morte e suas particularidades no âmbito da família moderna**. 2018. Especialização (Especialização em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário) - Centro Universitário Antônio Eufrasio de Toledo de Presidente Prudente, 2018. Disponível em: intertemas.toledoprudente.edu.br. Acesso em: 18 maio 2020.

MOREIRA, Vany Coelho. A pensão por morte e o direito dos dependentes inscritos. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 3, n. 1, p. 201-246, 2016.

PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. A criança e o adolescente, representações sociais e processo constituinte. **Psicol. estud.**, Maringá, Dec. 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-73722004000300003>. Acesso em: 26 maio 2020.

SCHEINVAR, Estela. Anotações para pensar a proteção à criança. **Revista do Departamento de Psicologia da Universidade Federal Fluminense**, v. 10, n. 2, p. 66-78, 2000.

SPOSATI, Aldaíza. Transitoriedade da felicidade da criança brasileira. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282017000300526&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26 maio 2020.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. **Jus Navigandi, Teresina**, v. 10, 2008.

TEIXEIRA, Edna Maria. Criança e adolescente e o sistema de garantia de direitos. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. Fortaleza, v. 2, 2008.